

INTRODUÇÃO

O direito brasileiro desde o advento da constituição de 1988 vem tentando dar novos contornos aos direitos fundamentais, a própria carta constitucional previu em seu artigo 5º uma gama de direitos a fim de garantir a cidadania plena dos direitos dos brasileiros e dos demais que aqui residem. Contudo, já foi constatado que o postulado escrito não é certeza de efetividade plena de tais direitos, e a prática do dia dos tribunais também corrobora com a tese de que leis não mudam realidades.

Mesmo tendo em vista estas premissas jurídicas e sociais, não podemos jamais deixar de acreditar na força de nossas instituições e principalmente na força do direito constitucional em território pátrio. Encampado por um movimento denominado neoconstitucionalismo, muitos autores brasileiros estão repensando nossas estruturas jurídicas e prospectando sobre o futuro deste direito principiológico e demasiadamente importante para a sobrevivência dos demais ramos da ciência jurídica. A expressão neoconstitucionalismo foi usada pela primeira vez pela autora italiana Suzanna Pozzolo, em 1993. Neste sentido, Streck (2009, p. 8), ressalta que o neoconstitucionalismo é:

Uma técnica ou engenharia do poder que procura dar resposta a movimentos históricos de natureza diversa daqueles que originaram o constitucionalismo liberal, por assim dizer (ou primeiro constitucionalismo). Por isso o neoconstitucionalismo é paradigmático; por isso ele é ruptural; não há sentido em tratá-lo como continuidade, uma vez que seu “motivo de luta” é outro.

Assim, o objetivo deste trabalho é discutir como os avanços trazidos pelo neoconstitucionalismo proporcionaram mudanças e rupturas no cenário dos direitos fundamentais no Brasil. Deste modo, para a efetiva concretização dos direitos fundamentais, é necessário repensarmos o modelo do positivismo jurídico, na busca de um olhar mais constitucionalizado do Direito, com ênfase na realidade social. Diversos autores comentam que o modelo positivista não conseguia responder aos anseios de uma evolução da sociedade, assim, ocorre a crise do positivismo jurídico, baseada na crítica de alguns autores em relação a um modelo que já não corresponde com os conflitos atuais, principalmente no que diz respeito ao seu aspecto excessivamente

formalista e sua falta de resposta a questões relacionadas a uma sociedade atual. Sobre o positivismo jurídico e o pós-positivismo preciosa é a lição trazida por Soares (2007, p. 226):

O positivismo lógico da Teoria Pura do Direito abdica o tratamento racional do problema da justiça, ao afastar quaisquer considerações fáticas e, sobretudo, valorativas do plano da ciência jurídica, de molde a assegurar os votos de castidade axiológica do jurista. A busca do direito justo passa a depender das inclinações político-ideológicas de cada indivíduo, relegando ao campo do cepticismo e do relativismo a compreensão do direito justo

Por óbvio, este artigo pretende relacionar o momento pós-positivista com a entrega dos direitos fundamentais. Noutras palavras, demonstrar como o neoconstitucionalismo se preocupa em garantir os direitos fundamentais e limitar a atuação estatal. No primeiro momento faremos uma explanação sobre o movimento neoconstitucionalismo na era pós-positivista. Adiante, apresentarei o contexto em que se encontram os direitos fundamentais nesta seara, e na última quadra apresento especificadamente a questão dos direitos sociais.

1. Neoconstitucionalismo: uma nova abordagem do Direito

Neoconstitucionalismo trata-se de um movimento teórico de revalorização do direito constitucional, de uma nova abordagem do papel da constituição no sistema jurídico, movimento este que surgiu a partir da segunda metade do século XX. Grosso modo, o neoconstitucionalismo visa refundar o direito constitucional com base em novas premissas como a difusão e o desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais e a força normativa da constituição, objetivando a transformação de um estado legal em estado constitucional. Humberto Ávila (2009, p. 2), a despeito de afirmar a existência de diversos significados para a o termo neoconstitucionalismo, apontando como correta a utilização do termo “neoconstitucionalismo(s)”, ressalta que:

As características principais desse movimento podem ser apontadas na existência de: número maior de princípios nos textos legais; uso preferencial do método de ponderação, no lugar da simples subsunção; justiça particular (individual, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto); fortalecimento do Poder Judiciário; e aplicação da Constituição em todas as situações, em detrimento da lei.

Nesta interpretação o direito constitucional estaria “acima” do direito meramente legal, sendo imprescindível neste momento, interpretar toda e qualquer lei, à luz da Constituição. Representa, em sentido amplo, a superação do positivismo jurídico, pois promoveu a reestruturação do ordenamento jurídico, que deixou de ser calcado no estrito respeito à lei para ser, totalmente, influenciado pela Constituição, natural repositório dos direitos fundamentais. Nesse sentido, Barcellos (2007, p. 4) aduz que:

As Constituições contemporâneas, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, introduziram de forma explícita em seus textos elementos normativos diretamente vinculados a valores – associados, em particular, à dignidade humana e aos direitos fundamentais – ou a opções políticas, gerais (como a redução das desigualdades sociais) e específicas (como a prestação, pelo Estado, de serviços de educação). A introdução desses elementos pode ser compreendida no contexto de uma reação mais ampla a regimes políticos que, ao longo do Século XX, substituíram os ideais iluministas de liberdade e igualdade pela barbárie pura e simples, como ocorreu com o nazismo e o fascismo. Mesmo onde não se chegou tão longe, regimes autoritários, opressão política e violação reiterada dos direitos fundamentais foram as marcas de muitos regimes políticos ao longo do século passado”.

Com isso muda-se, também, o sistema de interpretação do Direito, não mais adstrito ao método silogístico, mas voltado para a análise valorativa das normas em face da Constituição. Seus efeitos são: supremacia do texto constitucional, promoção dos direitos fundamentais, força normativa dos princípios constitucionais, a constitucionalização do Direito e a ampliação da jurisdição constitucional. Com o neoconstitucionalismo sepulta-se o Estado de Direito que cede lugar para o Estado Democrático de Direito – como muito bem assegurado pela CRFB de 1988.

Verifica-se, portanto, no Brasil, que vivemos, ao menos em tese, sob a égide de um Estado Democrático de direito garantido constitucionalmente que deve ser preservado e fomentado por todos os operadores da área jurídica indistintamente. Segundo Comanducci (2003, p. 85), o neoconstitucionalismo ideológico distingue-se parcialmente da ideologia constitucionalista, ao elevar como seu objetivo precípuo a garantia dos direitos fundamentais, em detrimento da limitação do poder estatal, algo central no constitucionalismo dos sécs. XVIII e XIX.

A atenção não se restringe somente a direitos individuais, o neoconstitucionalismo exigiu comportamento positivo do legislador; neste sentido, ele se preocupou em colocar em prática também as políticas públicas, que perfazem a concretização de direitos sociais. Sendo assim, (Bonavides, 2013, p.583) leciona que:

Os direitos sociais fizeram nascer à consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos da liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valoração da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista, onde se formara o culto liberal do homem abstrato e insulado, sem a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda a plenitude.

Por último não podemos olvidar que o neconstitucionalismo, desenvolveu visões diferentes para o fenômeno da constitucionalização do direito. Como marco teórico Luís Roberto Barroso (Barroso, 2007, p. 05) afirma:

No plano teórico, três grandes transformações subverteram o conhecimento convencional relativamente à aplicação do direito constitucional: *a) o reconhecimento de força normativa à Constituição; b) a expansão da jurisdição constitucional; c) o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Grifos meus*

Talvez seja esse o grande marco trazido pelo neoconstitucionalismo, qual seja o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. “Em suma: a Constituição figura hoje no centro do sistema jurídico, de onde irradia sua força normativa, dotada de supremacia formal e material. Funciona, assim, não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema” (Barroso, 2010, p 28).

Podemos inferir, então, que o neoconstitucionalismo é um ramo do conhecimento jurídico que tem diversas facetas. Em todo caso, o que se pode alegar, nesse momento, é que estamos inseridos em um período de transição jurídica e social. Uma das provas disso é o fato de que temos diversos mecanismos constitucionais que atuam de forma internacional. Com o advento da globalização, que atingiu o homem

moderno no final do século passado, o neoconstitucionalismo ganhou as proporções internacionais que são muito evidentes na atualidade.

Ao fim e ao cabo das explicitações acerca do neoconstitucionalismo não poderia deixar de mencionar os fenômenos que levam ao neoconstitucionalismo, para tanto, nos valeremos da preciosa lição do professor Daniel Sarmento (2009, p. 95):

- Reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e valorização da sua importância no processo de aplicação do direito.
- Rejeição ao formalismo e uso mais frequente de métodos e estilos mais abertos de raciocínio jurídico.
- Constitucionalização do direito com a irradiação de normas e valores constitucionais para todos os ramos do ordenamento.
- Reaproximação entre o Direito e a Moral, com penetração cada vez maior da filosofia nos debates jurídicos.
- Judicialização da política e das relações sociais, com um significativo deslocamento de poder da esfera do Legislativo e do Executivo para o Poder Judiciário.

Assim fica claro que são inúmeros os benefícios trazidos pelo movimento do neoconstitucionalismo, sendo imprescindível, portanto, este estudo. No mais, cabe agora nesta próxima quadra demonstrarmos e relacionarmos os direitos fundamentais com o movimento constitucionalista.

2. Os direitos fundamentais na contemporaneidade e suas diversas facetas

Antes de adentrarmos as vicissitudes atuais sobre os direitos fundamentais na contemporaneidade, cumpre mencionar algumas linhas gerais sobre estes direitos tão importantes no âmbito do ordenamento brasileiro. Assim, alicerçar a Constituição nos Direitos Humanos é uma das características básicas do neoconstitucionalismo, buscando garantir relações sociais mais justas as quais deverão ter por premissa maior a dignidade

da pessoa humana; cabe ao intérprete das normas constitucionais, precipuamente aguçar seu olhar sobre o desenvolvimento da realidade social, com o objetivo de efetivar princípios garantidores e assecuratórios. Neste sentido (Dallari, 2010, p.306):

Direitos Humanos são atributos naturais, essenciais e inalienáveis da pessoa humana, que esta pode opor a qualquer ação ou omissão que ofenda ou ameace sua integridade física e mental e sua dignidade, ou que impeça a satisfação de suas necessidades essenciais, físicas, intelectuais, afetivas e espirituais e o livre desenvolvimento de sua personalidade.

Percebe-se, no entanto, que a efetivação da questão democrática não é uma tarefa fácil. Mais que isso, é uma tarefa complexa, que envolve uma proteção a direitos, uma regulamentação e separação de poderes, além de uma preceituação fundamental, por fim uma constituição organizada. Neste sentido, uma constituição conforme esclarece o artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão:

Artigo 16°. Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição. (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. França, 1789/10).

Sob esta perspectiva, para organizar, orientar e garantir todo este processo democrático amplia-se a figura da Constituição, que, dentre outras diretrizes, vem garantir dentro da lógica do estado de direito a proteção das minorias, basicamente via preservação dos direitos e garantias fundamentais. Por este motivo, se faz tão importante à organização de um Estado Democrático de Direito forte e atuante, neste sentido, Canotilho, (2013, p.116):

O termo Estado de Direito foi substituído por Estado Democrático de Direito, incorporado na Constituição Federal de 1988 como o garantidor do efetivo exercício dos direitos civis, sociais, liberdades, entre outros direitos. Está expresso no Preâmbulo e definido pelo Artigo 1º, ligado ao princípio da legalidade e concretizar o princípio

da igualdade, é o núcleo-base em que se acopla a democracia e os direitos humanos fundamentais conquistados.

Ainda em linhas iniciais, e de conceituação da temática, valiosa é a lição trazida por Dantas sobre esta seara. Em sua ótica, o Estado Democrático de Direito seria:

Conjugação do Estado de Direito com o regime democrático. Trata-se, portanto, do Estado submetido ao império da lei, ou seja, a um conjunto de normas que criam seus órgãos e estabelecem suas competências, que preveem a separação dos poderes, e que também fixam direitos e garantias fundamentais para a proteção do indivíduo contra eventuais arbitrariedades estatais, e no qual também se garante o respeito à denominada soberania popular, permitindo que o povo (o titular do poder) participe das decisões políticas do Estado, seja por meio de representantes eleitos, seja por meio de mecanismos de democracia direta. (DANTAS, 2014, p. 65-66).

Os direitos fundamentais individuais, instituídos em um Estado Democrático de Direito, são os mecanismos que garantem a liberdade, privacidade, vida, propriedade e igualdade, e que limitam a atuação estatal de abusos em virtude da sua posição avantajada. Da mesma forma, o controle concedido aos três poderes de decisões como meio de representatividade da sociedade limita a atuação desta, não como devesse prevalecer a vontade da maioria, mas sim prevalecer o respeito à minoria, aos grupos de acordo com a sua distinção, as escolhas não devem ser pautadas de acordo com a moral de um determinado grupo da sociedade, mas respeitando as diferenças entre cada indivíduo. Contudo, contemporaneamente percebe-se que o povo brasileiro anda descrente da política nacional, por motivos óbvios, como ressalta Silva, (2003, p. 126):

A democracia contemporânea está vinculada ao processo democrático de agregação das vontades, hoje os partidos desenvolvem políticas para se manterem no poder, enquanto deveriam ao certo estar no cargo para formular políticas com intenções totalmente contrária ao que a maioria se apresenta na atualidade. Seria do desinteresse do privado pelo setor público em razão da sua descrença neste, o cidadão, então estaria mais preocupado com a sua vida privada, preferindo deixar tais

assuntos na mão da elite, do que participar e contribuir para assuntos do seu interesse que poderiam afetar o seu cotidiano se se instruisse e interessasse mais pelo Poder Público e a sua atuação na economia do País e, em outros setores. Dessa forma, os votantes se tornam sujeitos passivos na política e democracia do País, sem participar das decisões do governo que dizem respeito direto ao brasileiro e a sua vida pessoal.

Para Sarlet; Marinoni; Mitidiero (2014, p.79), o Estado democrático de Direito seria fundado na “harmonia social e assume o compromisso (na ordem interna e internacional) com a solução pacífica de controvérsias”. O Estado de Direito atual deveria, portanto, ser caracterizado pela vinculação dos direitos fundamentais a finalidade precípua de respeito ao ser humano. E na prática, no jogo democrático político, muitas vezes não vê isso acontecer. O que de fato ocorre é a mera defesa de interesses privatistas escusos.

Assim, se faz imprescindível nesta quadra, trazer à baila, a classificação evolutiva dos direitos fundamentais ou humanos, que, segundo entendimento pacífico, articulam-se em pelo menos três gerações ou dimensões da seguinte forma: a primeira geração representa as conquistas dos direitos individuais ou políticos consagrando o valor da liberdade. Na segunda geração surgem os direitos sociais, econômicos e culturais, consagrando o valor da igualdade. Na terceira geração há a consagração dos direitos relativos à paz, ao desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, visando consagrar a solidariedade.

Partindo dessa evolução é possível fazer um rol dos seguintes direitos fundamentais: direito à vida, à liberdade, igualdade, legalidade, proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante, liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de culto e crença religiosa, liberdade de atividade intelectual e artística, direito à proteção da propriedade e inviolabilidade domiciliar, sigilo de comunicações, liberdade de profissão, liberdade de informação, liberdade de locomoção, direito de reunião, direito de associação, direito à herança, direito de petição, direito à inafastabilidade da jurisdição, direito ao devido processo legal, direito à segurança

jurídica e respeito, dignidade da pessoa humana, direitos políticos, direitos sociais (saúde, educação).

3. Os direitos sociais: a grande questão brasileira

Muito se fala em direitos fundamentais e acaba abarcando os direitos sociais, contudo, neste trabalho buscamos fracioná-los e dar maior ênfase a estes direitos. No Brasil estão dispostos genericamente no art. 6º da CRFB e depois ao final da constituição estão descritos com mais propriedade. O fato é que os direitos sociais sempre foram o calcanhar de Aquiles da sociedade brasileira.

Noutras palavras, a nossa dificuldade sempre esteve em fazer a concretização dos direitos sociais. A função típica para realização de políticas públicas cabe ao poder legislativo, ele é o legitimado constitucional a promover tais direitos e entregá-los aos cidadãos por meio de atuação positiva. O estado nacional em sua maioria das vezes é omissivo às questões sociais, deixando o povo brasileiro relegado a uma condição de penúria e miséria plena. A palavra social tem grande peso neste conceito, como ressalta Sarlet (2008, p.56):

[a] expressão “social” encontra justificativa, entre outros aspectos (...), na circunstancia de que os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracteriza (e, de certa forma, ainda caracterizada) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um menor grau de poder econômico.

A ordem constitucional brasileira identifica então expressamente os direitos a prestações positivas do Estado com os direitos fundamentais, consagrando-os como verdadeiros direitos subjetivos, em princípio plenamente tuteláveis em juízo. Nesse sentido, o art. 5º, § 1º, da Constituição da República: “As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Entretanto, há grande dificuldade na efetividade dos direitos sociais – e de outros direitos que exigem prestações estatais positivas – se refere à textura aberta, em maior ou menor grau, em geral caracterizadora das normas constitucionais que os veiculam. A Constituição da República consagra, por exemplo, o direito à saúde, inclusive determinando a vinculação de um mínimo de recursos públicos à sua satisfação (arts. 6º, 196 e 198, § 2º, da CR88). Todavia, o texto constitucional não define expressamente em que consiste o objeto do direito à saúde, limitando-se a uma referência genérica. Não é possível inferir, por exemplo, se o direito à saúde como direito a prestações abrange todo e qualquer tipo de prestação relacionada à saúde humana (desde atendimento médico até o fornecimento de óculos, aparelhos dentários, etc.), ou se esse direito à saúde encontra-se limitado às prestações básicas e vitais apenas.

Como se percebe pelo exemplo, os direitos sociais são de incomensurável desafio para as instituições brasileiras. São denominados pela dogmática clássica de direitos fundamentais de segunda dimensão e determinam a proteção à dignidade da pessoa humana, enquanto os de primeira dimensão tinham como preocupação a liberdade encontra partida ao poder de *imperium* do Estado.

Ou seja, a segunda dimensão visa não uma abstenção estatal, mas uma atuação positiva (ação) do Estado. As prestações positivas exigidas pela população visavam a efetividade das liberdades pleiteadas pela primeira dimensão dos direitos fundamentais, posto que sem qualidade de vida, educação, saúde e igualdade fática ocorreria instabilidade nos direitos fundamentais consagrados anteriormente (primeira dimensão). Nesse sentido, preciosa a lição de (Marmelstein, 2008, p. 51-2):

Os direitos de primeira geração tinham como finalidade, sobretudo, possibilitar a limitação do poder estatal e permitir a participação do povo nos negócios públicos. Já os direitos de segunda geração possuem um objetivo diferente. Eles impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhor qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento

do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade.

Assim, há uma proclamação à dignidade relacionada a prestações sociais estatais *obrigatórias* (saúde, educação, assistência social, trabalho e etc) impondo ao Estado o fornecimento de prestações destinadas a concretização da igualdade e redução de problemas sociais para entregar a pessoa humana o piso vital mínimo (mínimo necessário para uma *existência dignada*).

A segunda dimensão dos direitos fundamentais visa, entre outras razões, consagrar a *dignidade da pessoa humana* através de prestação positivas obrigatórias impostas ao Estado para alcançar a justiça social (igualdade material, e não formal). Deste modo, a segunda dimensão dos direitos fundamentais, quer proteger a dignidade humana conforme Magalhães (2001, p. 248) “A dignidade da pessoa humana é o núcleo essencial de todos os direitos fundamentais, o que significa que o sacrifício total de algum deles importaria uma violação ao valor da pessoa humana”.

Um dos debates mais associados ao neoconstitucionalismo presente é a consagração plena dos direitos sociais, no sentido de configurarem direitos a prestações positivas sensivelmente exigíveis conforme a vontade constitucional que lhes é ínsita. No Brasil, a tutela de tais direitos sociais diz respeito diretamente à prática judicial de nossas Cortes, na perspectiva de elegerem-se, no ambiente dogmático, diretrizes prático-rationais e hermenêuticas de ampliação dos contornos definidores dos direitos postos na Constituição e sua consentânea aplicação cotidiana.

O problema da efetividade das normas constitucionais (e infraconstitucionais) tem sido um dos mais graves entraves constatados no ordenamento jurídico brasileiro. É um problema crônico. Novo gênero de patologia que recrudescer em meio a um ambiente acrítico e desprovido de proposições lúcidas; parece que há muito diagnóstico, mas pouco prognóstico. Noutras, palavras não se vê uma solução razoável para nossas questões sociais, políticas e econômicas e seguimos fracassando em índices de desenvolvimento social e econômico se comparado a outros países do globo.

Considerações finais

Depois destas exaustivas reflexões chegamos à conclusão de que o neoconstitucionalismo é um caminho para pensarmos os direitos fundamentais e na sua maior eficácia e eficiência. Que realmente o modelo do positivismo é insuficiente para o atendimento dos anseios da sociedade brasileira. Para além de um olhar puramente dogmático, buscamos aqui inferir sobre o direito social na prática, e assim, pudemos notar como a sedimentação da democracia é importante neste contexto de sedimentação de prestações positivas estatais. Noutras palavras, com uma democracia forte, conseguimos a concretização mais facilmente dos direitos sociais.

Por fim, entendemos pela necessidade de um processo de reforma política, social e cultural e uma nova ideia de democratização em larga escala, com mudança de consciência e valores de toda a sociedade brasileira.

O ponto de partida é a viabilização da participação popular na esfera local, pois isso permite o aprimoramento da democracia e do dever cívico de cada um concretizando os direitos fundamentais, a cidadania plena e a própria democracia constitucional trazida pela Constituição Federal de 1988. As mudanças partem da tomada de uma nova consciência e principalmente da tomada de novos valores morais e éticos, o que leva a uma nova racionalidade política, social, cultural e econômica.

Ao que tudo indica, em nosso país, os entraves que impedem a concretização dos dispositivos jurídicos decorrem não apenas do caráter de idealidade presente em seu conteúdo, mas também da ausência de vontade do poder público. Há, ainda, casos em que a inefetividade decorre dos interesses particulares de classe ou do poder de veto de alguns grupos hegemônicos. Há, por conseguinte, um fosso que separa a expectativa gerada pela expansão dos direitos formais de cidadania e sua realização no cotidiano dos indivíduos. Esse desconforto gera nas pessoas a crença segundo a qual os direitos não existem para serem realizados, sendo, tão-somente, adereços ou formulações abstratas inexecutáveis.

Esta lacuna demonstra bem que o Direito é um instrumento social que não escapa à esfera do político, ou ainda que: "a Constituição, sem prejuízo da sua vocação prospectiva e transformadora, deve conter-se em limites de razoabilidade no regramento das relações de que cuida, para não comprometer o seu caráter de instrumento normativo da realidade social" (Barroso, 2001, p.89)

Ao fim e ao cabo, o neoconstitucionalismo apareceu como nova forma de interpretar o direito ajudou a enxergar as diversas facetas do direito fundamental, principalmente a lançar um olhar mais apurado para os direitos sociais. De modo, que somente hipervalorizando princípios como a dignidade da pessoa humana e prestando atenção nos valores democráticos e republicanos poderemos construir uma sociedade mais justa.

Referências

ÁVILA, Humberto. **Neoconstitucionalismo: entre a ciência do direito e o direito da ciência**. Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado (RERE), n. 17. Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, jan.-mar., 2009.

BONAVIDES, Paulo, **Curso de Direito Constitucional**, 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. Revista Diálogo Jurídico. Salvador, n. 15, jan.-mar. 2007. Disponível em: www.direitopu-blico.com.br Acesso em 16 maio 2017.

BARROSO, Luis Roberto. **A Nova Interpretação Constitucional**. 3ª. Ed Revista. Cidade: Renovar, 2007

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7ª. Ed. Cidade: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar,

CANOTILHO, J.j Gomes et al (Org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/almedina, 2013.

COMANDUCCI, Paolo. **Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico**. In: CARBONELL, Miguel (Org.). **Neoconstitucionalismo(s)**. Madri: Trota, 2003.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. 2 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Altas, 2008.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. Reflexões sobre o Pós-Positivismo Jurídico. *Revista Formandos Direito*. p. 205 **Revista Jurídica dos Formandos em Direito da UFBA**. – Vol. 7, n.11 (jul/dez. 2007). –Salvador: UFBA, 1996-2007 – SemestralISSN:1414-0101.Disponívelem:

<<http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas/Revista%20Formandos%20Direito.pdf#page=205>>. Acesso em: 17 junho. 2017

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____ Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9 .ed., rev., ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades**. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, ano 3, n. 9, p. 95-133, Belo Horizonte, Fórum, janeiro, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

STRECK, Lênio Luiz. **hermenêutica, neoconstitucionalismo, e o problema da discricionariedade dos juizes**. Anima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET, ano I, n. 1. Curitiba, 2009. Disponível em: http://www.anima-opet.com.br/primeira_edicao/artigo_Lenio_Luiz_Streck_hermeneutica.pdf Acesso em: 14 maio 2017.